



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854381 - RJ (2023/0333174-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MAURICIO SILVA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTROS - PE008385
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
MANOELA MARTINS SANTOS - RJ162422
ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES -
PE053982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO FORMAL PARA MANUTENÇÃO DE CONDENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL - SPF. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA NO SPF. APENADO QUE EXERCE FUNÇÃO DE LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - MILÍCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDA INCURSÃO NO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. DIREITO DO PRESO DE CUMPRIR A PENA EM LOCAL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA, ONDE POSSA SER ASSISTIDO PELA FAMÍLIA. CARÁTER RELATIVO. RÉU PORTADOR DE DIABETES. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADAMENTE PRESTADO PELA PENITENCIÁRIA EM QUE SE ENCONTRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A alegação concernente à inobservância do procedimento formal para manutenção do agravante no SPF - usurpação de competência da Justiça Federal - não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. Em face do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está vinculado ao atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo Diretor do Presídio, podendo discordar do seu resultado desde que a decisão negativa venha sedimentada em elementos concretos, como é o caso dos autos, já que a manutenção do agravante no Sistema Penitenciário Federal - SPF foi fundada em relatório do Ministério Público

estadual. Para alterar as conclusões das decisões das instâncias ordinárias, nos moldes pretendidos pela defesa, seria necessário amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o direito que o apenado tem de cumprir pena em local próximo da família é relativo, cabendo a avaliação da transferência ser decidida de forma fundamentada pelo Juízo da execução, e, no caso dos autos, restou fundamentada a manutenção do agravante no Presídio Federal em que se encontra.

4. Para o deferimento de prisão domiciliar *não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional* (AgRg no HC n. 814.504/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/5/2023), o que não restou demonstrado no caso em apreço.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 854381 - RJ (2023/0333174-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MAURICIO SILVA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTROS - PE008385
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
MANOELA MARTINS SANTOS - RJ162422
ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES -
PE053982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO FORMAL PARA MANUTENÇÃO DE CONDENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL - SPF. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA NO SPF. APENADO QUE EXERCE FUNÇÃO DE LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - MILÍCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDA INCURSÃO NO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. DIREITO DO PRESO DE CUMPRIR A PENA EM LOCAL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA, ONDE POSSA SER ASSISTIDO PELA FAMÍLIA. CARÁTER RELATIVO. RÉU PORTADOR DE DIABETES. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADAMENTE PRESTADO PELA PENITENCIÁRIA EM QUE SE ENCONTRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A alegação concernente à inobservância do procedimento formal para manutenção do agravante no SPF - usurpação de competência da Justiça Federal - não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. Em face do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está vinculado ao atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo Diretor do Presídio, podendo discordar do seu resultado desde que a decisão negativa venha sedimentada em elementos concretos, como é o caso dos autos, já que a manutenção do agravante no Sistema Penitenciário Federal - SPF foi fundada em relatório do Ministério Público

estadual. Para alterar as conclusões das decisões das instâncias ordinárias, nos moldes pretendidos pela defesa, seria necessário amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o direito que o apenado tem de cumprir pena em local próximo da família é relativo, cabendo a avaliação da transferência ser decidida de forma fundamentada pelo Juízo da execução, e, no caso dos autos, restou fundamentada a manutenção do agravante no Presídio Federal em que se encontra.

4. Para o deferimento de prisão domiciliar *não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional* (AgRg no HC n. 814.504/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/5/2023), o que não restou demonstrado no caso em apreço.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma agravo regimental interposto por **Maurício Silva da Costa** contra a decisão de fls. 198/202, mediante a qual conheci parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, deneguei a ordem. Eis a ementa elaborada para o *decisum*:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO FORMAL PARA MANUTENÇÃO DE CONDENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL - SPF. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA NO SPF. APENADO QUE EXERCE FUNÇÃO DE LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - MILÍCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDA INCURSÃO NO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. DIREITO DO PRESO DE CUMPRIR A PENA EM LOCAL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA, ONDE POSSA SER ASSISTIDO PELA FAMÍLIA. CARÁTER RELATIVO. RÉU PORTADOR DE DIABETES. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADAMENTE PRESTADO PELA PENITENCIÁRIA EM QUE SE ENCONTRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO.

Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Neste recurso, a defesa reafirma que não restou evidenciada a necessidade de renovação da permanência do agravante no Sistema Penitenciário Federal, pois não há provas concretas de que integre organização criminosa.

Argumenta que o relatório do Ministério Público do Rio de Janeiro - MPRJ, que fundamentou a decisão de primeiro grau e o acórdão do Tribunal de origem, é uma

reprodução do relatório do ano anterior, no qual consta que as denúncias de que o agravante lidera organização criminal ainda precisam ser consubstanciadas com provas (fls. 213/214). E, ainda, que o histórico prisional realizado pelo Presídio Federal de Mossoró concluiu pela *ausência de informações indicando que o Paciente exerça a liderança em grupo criminoso* (fl. 216).

Sustenta que as provas pré-constituídas apresentadas aptas para refutarem o relatório do MPRJ, embora não exijam dilação probatória, não foram analisadas na decisão agravada.

Assevera que o *Paciente ostenta excelente comportamento carcerário, jamais tendo cometido qualquer falta disciplinar, encontram-se presentes todos os elementos que autorizam o cumprimento do dever previsto no art. 103 da LEP, que é a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar* (fl. 221).

Alega que o Juízo estadual usurpou a competência da Justiça Federal, porquanto *as constantes renovações da permanência do Paciente no SPF, foram todas realizadas com base na própria decisão do Juízo Estadual, não tendo sido o Juízo Corregedor Federal instado a se manifestar sobre elas* (fl. 217), afrontando o disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 11.671/2008.

Por fim, afirma que o agravante necessita de tratamento médico não oferecido pelo Presídio de Mossoró/RN, pois é portador de Diabetes tipo 2, fazendo uso de diário e contínuo de insulina, bem como foi submetido a cirurgias cardiovasculares e problemas prostáticos.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pela Sexta Turma desta Corte, reformando a decisão agravada para conceder o recambiamento do agravante para o hospital da Polícia Militar do Rio de Janeiro ou presídio naquela unidade da federação.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, **não** lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 199/202 - grifo nosso):

[...]

Inicialmente, verifico que a alegada inobservância do procedimento formal para manutenção do paciente no Sistema Prisional Federal não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, porquanto é *vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância* (AgRg no HC n. 765.498/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/3/2023).

Quanto ao mais, estou de pleno acordo com a opinião manifestada pelo Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé, *in verbis* (fls. 193/194 - grifo nosso):

No caso, **a prorrogação da permanência do réu na Penitenciária Federal de Mossoró/RN foi devidamente fundamentada pelas instâncias inferiores com base na alta periculosidade social do apenado ora paciente, que é um dos líderes da organização criminosa denominada “Milícia de Rio das Pedras”, com envolvimento na prática reiterada de crimes cometidos com violência e grave ameaça**, consoante afirmado no acórdão ora profligado:

"O Juízo da Vara de Execuções Penais, a pedido do Ministério Público, com acerto e acuidade, renovou a permanência do apenado Maurício Silva Costa, vulgo 'Maurição', no Presídio Federal do Rio Grande do Norte, estando a Decisão, devidamente fundamentada em razões de segurança, uma vez que o Apenado é apontado como um dos líderes de organização paramilitar extremamente violenta, conhecida popularmente como milícia. [...]"

Com efeito, **os extratos de inteligência da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público, contidos nos Autos, indicaram, de forma precisa, a necessidade da medida, uma vez que o Apenado seria uma das principais lideranças, em atividade, da violenta organização criminosa conhecida como 'Milícia de Rio das Pedras', com envolvimento na prática reiterada de crimes cometidos com violência e grave ameaça, que são os requisitos reclamados pelo Decreto nº 6877/09, no seu artigo 3º, I e IV.**

Não bastasse a pletora de documentos produzidos pelo Ministério Público, há nos Autos farta ilustração, inclusive com fotografias, mapas com a localização das comunidades influenciadas pela milícia (Doc. 000002), dando conta de que, **o ora Recorrente é apontado como liderança da milícia, sendo possível que seu retorno ao Estado do Rio de Janeiro prejudique o combate à nefasta organização criminosa.**

Cumprе ressaltar a violência e a gravidade dos crimes que ocorrem no Estado do Rio de Janeiro, bem como em outros Entes da Federação, sendo certo que, essas organizações criminosas, conhecidas como milícias, se assentam com a repartição de território entre lideranças criminosas e covardes, que possibilitam que cada líder criminoso exerça, em seus respectivos territórios de influência, seu poder, ordenando aos componentes da organização, a aquisição de armas de fogo; a eliminação cruel de inimigos; o enfrentamento com grupos rivais; entre outras ações que desafiam a paz, a ordem pública e afrontam de forma drástica os direitos fundamentais.

Ressai do conjunto probatório que, a Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público, em consulta ao Sumário de Informações da Polícia Militar, encontrou importantes registros que ratificam a existência de construções irregulares e

aquisição de armamentos, em comunidades onde o ora Agravante, conhecido como 'Maurição', poderia exercer influência, concluindo-se, portanto, que seu retorno ao sistema prisional fluminense poderá facilitar a comunicação e a consequente prática de crimes pela organização criminosa. (...)

No caso, o ora Agravante foi preso na operação 'OS INTOCÁVEIS II', de 30/1/2020, destinada ao cumprimento de 44 mandados de prisão e busca e apreensão de membros da organização criminosa miliciano liderada pelo Apenado, que culminou, ainda, na deflagração da operação 'OS INTOCÁVEIS III', com apreensão de considerável material probatório.

Não se pode deixar de considerar que, além da condenação pelo crime de organização criminosa, foi reconhecido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri que, o ora Agravante era um dos líderes da organização criminosa e ordenou o homicídio da vítima Júlio de Araújo, crime pelo qual fora igualmente condenado, tendo, ao final, sido sentenciado a 32 anos e 6 meses de reclusão." (fls. 167/174).

Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado, com base nas peculiaridades do caso concreto, acerca da necessidade da permanência do apenado em presídio federal, mostra-se imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento adotado pelas instâncias de origem."

Por derradeiro, **inexistindo elementos suficientes que comprovem que o paciente, idoso e portador de diabetes tipo 2, encontra-se extremamente debilitado e tampouco que o estabelecimento prisional está impossibilitado de prestar a assistência médica adequada, não se verifica o constrangimento ilegal apontado pela defesa.**

[...]

No caso em apreço, as instâncias ordinárias decidiram em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pois mantiveram o paciente no Sistema Penitenciário Federal com base em razões concretas, destacando-se a constatada condição de liderança, dentro de organização criminosa denominada "*Milícia do Rio das Pedras*"-, exercida pelo paciente. Com efeito, rever tal entendimento demandaria inevitável revolvimento de matéria fático-probatória, o que se não mostra viável na via estreita do *habeas corpus*.

Ora, assim se manifestou a Terceira Seção desta Corte Superior: **a manutenção de custodiados no sistema penitenciário federal é excepcional, justificando-se pela necessidade de enfraquecimento e desarticulação de lideranças criminosas nocivas, de maneira a neutralizar sua influência na organização criminosa** (CC n. 183.212/PA, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 16/8/2022 – grifo nosso).

A reforçar, cito os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.933.129/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021; e AgRg no RHC n. 182.232/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/9/2023.

Noutro ponto, **a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família, é relativo, pois a transferência pode ser negada desde que a recusa esteja fundamentada** (AgRg no CC n. 137.281/MT, Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe 2/10/2015)- (AgRg no REsp n. 1.933.129/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021 – grifo nosso).

Por fim, o acórdão guerreado destacou que os apenados que necessitam de tratamentos de saúde encontram amplo amparo do Sistema Penitenciário Federal e, na hipótese, o ora agravante recebe tratamento médico adequado na Penitenciária em que se encontra recluso (fl. 176). Nesse toar, o exame da pertinência da alegação defensiva de prejudicialidade do tratamento de saúde do paciente no SPF envolve ampla dilação probatória, providência que não se coaduna com a via eleita.

[...]

Reitero que a alegação concernente à inobservância do procedimento formal para manutenção do agravante no SPF - usurpação de competência da Justiça Federal - não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública* (AgRg no HC n. 616.994/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 8/2/2021).

Noutro ponto, cumpre registrar que, em face do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está vinculado ao atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo Diretor do Presídio, podendo discordar do seu resultado desde que a decisão negativa venha sedimentada em elementos concretos, como é o caso dos autos, já que a manutenção do agravante no Sistema Penitenciário Federal - SPF foi fundada em relatório do Ministério Público estadual, informando que o agravante é apontado como líder de organização criminosa - milícia do Rio das Pedras - atuante no Estado do Rio de Janeiro.

Ora, para alterar as conclusões das decisões das instâncias ordinárias, nos moldes pretendidos pela defesa, seria necessário amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Em reforço aos precedentes indicados na decisão singular, cito os seguintes julgados de ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte Superior: AgRg no RHC n. 147.174/RJ, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 27/9/2021; e AgRg no HC n. 773.454/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/4/2023.

Vê-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o direito que o apenado tem de cumprir pena em local próximo da família é relativo, cabendo a avaliação da transferência ser decidida de forma fundamentada pelo Juízo da execução, e, no caso dos autos, como dito em linhas pretéritas, restou fundamentada a manutenção do agravante no Presídio Federal em que se encontra.

Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.933.129/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021; e AgRg no HC n. 799.072/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023.

Por fim, para o deferimento de prisão domiciliar, *não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional* (AgRg no HC n. 814.504/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/5/2023), o que não restou demonstrado no caso em apreço.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 854.381 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0333174-8

Número de Origem:

08005633820194058400 08014626520214058400 50027272520228190500 50050688720238190500
8005633820194058400 8014626520214058400

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E OUTROS

ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385

THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269

MANOELA MARTINS SANTOS - RJ162422

ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES - PE053982

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MAURICIO SILVA DA COSTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO SILVA DA COSTA (PRESO)

ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTROS - PE008385

THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269

MANOELA MARTINS SANTOS - RJ162422

ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES - PE053982

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023